



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000396728

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000414-57.2021.8.26.0159, da Comarca de Cunha, em que é apelante RAMON DE AZEVEDO HERNAMPÉREZ (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com determinação à zelosa escrevania. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente), PAULO AYROSA E LUIS FERNANDO NISHI.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

ROBERTO MAIA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

EMENTA: DIREITO AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA VISANDO A RECOMPOSIÇÃO DE DANO AMBIENTAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. DESPROVIMENTO, COM DETERMINAÇÃO.

I. Caso em Exame

Ação civil pública ajuizada visando a responsabilização por danos ambientais no Parque Estadual da Serra do Mar. Sentença julgou procedente o pedido, determinando que o réu se abstenha de intervir na Unidade de Conservação e condenando-o à reparação do dano ambiental.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) a razoabilidade e proporcionalidade das multas impostas e (ii) a alegação de impossibilidade de cumprimento da obrigação de fazer devido à alienação do imóvel.

III. Razões de Decidir

3. As multas fixadas são razoáveis e proporcionais ao fim coercitivo a que se destinam.

4. A alienação da propriedade não exime o réu da responsabilidade pela reparação dos danos ambientais, devendo envidar esforços para a recuperação, mesmo em conjunto com o atual possuidor.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido, com determinação. Tese de julgamento: 1. A multa fixada é razoável e proporcional. 2. A alienação do imóvel não exime o réu da responsabilidade pela reparação ambiental.

Legislação Citada:

CPC, art. 537, §1º.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Cível 1002191-45.2023.8.26.0438, Rel. Roberto Maia, 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, j. 21/02/2024.

TJSP, Agravo de Instrumento 2188158-68.2024.8.26.0000, Rel. Roberto Maia, 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, j. 14/10/2024.

VOTO Nº 33550

RELATÓRIO:

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo *Ministério Público* em face de *Ramon de Azevedo Hernanperez* objetivando a responsabilização do réu por danos ambientais no Parque Estadual da Serra do Mar.

Sobreveio, então, a r. sentença a fls. 369/371, inalterada pela r. decisão a fls. 246, julgando *“procedente o pedido para, confirmada a tutela de urgência: 1. Determinar que o réu se abstenha de intervir ou de permitir que se intervenha na Unidade de Conservação (UC) descrita na inicial, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 por cada intervenção, independente de constituição em mora; 2. Condenar o réu à reparação dano ambiental causado, no prazo máximo de 02 anos (a contar de sua liberação do sistema prisional), sob pena de multa diária de R\$ 500,00, independente de constituição em mora, por ora limitada a R\$ 50.000,00, devendo apresentar previamente aos órgãos ambientais projeto de replantio e deles obter autorização para a recomposição. O projeto em questão deverá ser apresentado em até 45 dias de sua liberação do sistema prisional, sob pena de já se presumir o descumprimento”*.

Inconformado, apela o réu a fls. 377/382 aduzindo, em resumo, que: **(A)** *Portanto, apesar de a multa ambiental possuir caráter educativo, de forma a proteger o meio ambiente, objetivo buscado pela legislação ambiental, devem ser observados, não só o princípio da legalidade, mas, também, o da razoabilidade e o da proporcionalidade, considerando a peculiaridade de cada caso, de modo que é possível reduzir o valor da multa ambiental quando o valor da multa for desproporcional; (B) Conforme esclarecido em seu depoimento na Delegacia de Polícia, nos autos do processo crime encartados nestes autos, o Requerido não reside mais na propriedade, ou seja, o imóvel não mais lhe pertence. E, não possui outro imóvel onde possa promover a reparação do dano (...) Ademais, os fatos ocorreram no ano de 2015, de forma que a vegetação já deve ter se regenerado naturalmente.*

Foram apresentadas contrarrazões a fls. 392/394.

A douta PGJ, através do *Exmo. Dr. Marcos Stefani*,

opinou pelo desprovimento do recurso a fls. 401/408.

FUNDAMENTAÇÃO:

Ab initio, o apelante requereu, por meio de seu curador especial, a concessão da gratuidade de justiça.

Não possuindo trabalho formal, conforme se verifica da carteira de trabalho juntada a fls. 385, de onde também se constata que o seu último emprego foi em fevereiro de 2017 e estando o réu preso, presume-se a sua hipossuficiência, sendo o caso de **conceder o benefício requerido. Determina-se anotação pela zelosa escrevania.**

Passando ao julgamento do recurso, é o caso de desprovê-lo.

Quanto à alegação de exorbitância da “multa ambiental”, veja que o recorrente confunde a multa ambiental enquanto sanção administrativa por ilícito ambiental – sem qualquer relação com a presente ação -, com as *astreintes* fixadas pela r. sentença para o caso de eventual descumprimento das obrigações nela impostas.

Quanto à sua razoabilidade, o valor de R\$ 5.000,00 por cada descumprimento da obrigação de não fazer (abster-se de novas intervenções), assim como o de R\$ 500,00 por dia, limitado a R\$ 50.000,00, para a promoção da recuperação ambiental, a contar do 45º dia de sua liberação do sistema prisional, aparenta-se razoável e proporcional ao fim coercitivo a que se destina, sendo o caso de manter.

Já quanto à alegação de impossibilidade de cumprir a obrigação de fazer por não mais possuir o imóvel, esta C. Câmara vem entendendo que cabe ao degradador envidar esforços – até mesmo em

conjunto com eventual possuidor atual – para proceder à recuperação integral dos danos causados. Confira-se julgado nesse sentido:

APELAÇÃO. Ação civil pública. Sentença que julgou procedentes os pedidos de recomposição ambiental. Irresignação do réu. Sem razão. 1) Alienação da propriedade, ainda que fosse provada, que não tem o condão de exonerar a responsabilização do autor direto. Inteligência da Súmula nº 623 do STJ e da recente tese fixada no julgamento do REsp nº 1.962.089/MS (Tema nº 1204); 2) Cabe ao réu envidar esforços em conjunto com os atuais proprietários/possuidores da área para que ambos obtenham o resultado esperado, mormente pelo fato de existir a possibilidade da responsabilização solidária do proprietário/possuidor atual com o recorrente; 3) Para o caso de fracasso no cumprimento do título, haverá a possibilidade de conversão da obrigação em perdas e danos. Legitimidade passiva reconhecida; 4) Honorários advocatícios fixados na origem. Autor da ação civil pública que é o Estado de São Paulo. Impossibilidade de condenação do réu em honorários advocatícios. Aplicação, por simetria, do artigo 18 da Lei de Ação Civil Pública (EAREsp nº 962.250/SP; Relator Ministro OG Fernandes; DJe 21/08/2018). Matéria cognoscível ex officio (AgInt no REsp 1722311/RJ e AgInt no AREsp 927.975/PR). Condenação em honorários reformada de ofício. Recurso desprovido, com determinação consistente no afastamento ex officio da condenação do autor ao pagamento de honorários. (TJSP; Apelação Cível 1002191-45.2023.8.26.0438; Relator (a): Roberto

Maia; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente; Foro de Penápolis - 1ª Vara; Data do Julgamento: 21/02/2024; Data de Registro: 21/02/2024)

Outrossim, se, porventura, o recorrente provar que não consegue cumprir as obrigações por motivos alheios a sua vontade, isso poderá representar justa causa ao afastamento da multa, nos termos do art. 537, §1º do CPC; contudo, esse argumento em abstrato não é capaz de afastar a necessidade de condenação. Confira-se julgado nesse sentido, *in verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação civil pública. Decisão agravada que deferiu tutela antecipada em desfavor das corrés fixando inúmeras obrigações de fazer. Irresignação destas. Sem razão. Recorrentes que são herdeiras do proprietário com título registrado, cuja responsabilidade por eventuais danos ambientais adviria da Súmula nº 623 do STJ e da recente tese fixada no julgamento do REsp nº 1.962.089/MS (Tema nº 1204). Alegação de alienação da propriedade que não consta na matrícula do imóvel, ressaltando que o fato de em tese as agravantes não poderem cumprir as obrigações impostas na r. decisão vergastada - caso essa informação se confirme - poderá representar justa causa para os seus descumprimentos, o que afastará a incidência da multa, nos termos do art. 537, §1º, II do CPC. Decisão, por ora, mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2188158-68.2024.8.26.0000; Relator (a): Roberto Maia; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente; Foro de Francisco Morato - 1ª Vara; Data

do Julgamento: 14/10/2024; Data de Registro:
14/10/2024)

Ademais, a alegação de que *“os fatos ocorreram no ano de 2015, de forma que a vegetação já deve ter se regenerado naturalmente”* desacompanhada da efetiva constatação também não é apta a afastar a responsabilidade do recorrente.

Por derradeiro, consigna-se expressamente que a análise fática e jurídica retro realizada já levou em conta **e dá como prequestionados** todos os dispositivos constitucionais e legais ventilados em sede recursal, não sendo preciso transcrevê-los aqui um a um, nem mencionar cada artigo por sua identificação numeral.

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, **voto pelo desprovimento da apelação, com determinação** à zelosa escrevania.

ROBERTO MAIA
Relator
(assinado eletronicamente)